

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área das Usinas Fotovoltaicas Janaúba 138- 01, 02, 03
 Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
 Arqueólogo de Campo: Paulo César Bezerra Neri Júnior
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
 Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses

32-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Rottas Construtora e Incorporadora Ltda
 Empreendimento: Residencial Porto Vivare
 Processo nº 01508.000532/2019-17
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Residencial Porto Vivare
 Arqueóloga Coordenadora: Suzanne Lima Fernandes
 Arqueóloga de Campo: Isabelly Maria Gomes Vieira
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
 Área de Abrangência: Município de Campo Largo, estado do Paraná
 Prazo de Validade: 03 (três) meses

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, resolve, com base no Art. 53 da Lei 9.784/199, Anular:

01 - Permissão nº 03, Anexo I, Seção I, Pág. 07, Portaria nº 55/2019, publicada no Diário Oficial da União em 12/08/2019, processo nº 01508.000606/2013-20, em nome do Sr. Rodrigo Penha Freitas de Melo, projeto: "Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda".

DANIELI HELENCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 81, de 27 de dezembro de 2019, Seção 1, Anexo IV, Página 1473, Autorização nº 06, processo nº 01506.007010/2017-02, publicada em 30/12/2019, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Valéria Marques da Costa Tavares, leia-se: "Arqueólogas de Campo: Valéria Marques da Costa Tavares e Tânia Ferraz de Oliveira".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

A Promotora de Justiça Titular da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 5ª PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

III - zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas verdes ou institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XVI - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por meio da manifestação anônima nº 20190031670 perante o Ministério Público Federal, posteriormente remetida a esta Promotoria, denúncia de que o ex-parlamentar Wellington Luiz de Souza Silva, brasileiro, casado, nascido aos 23/11/1966, CPF nº 266.575.541-68, ocupa há anos uma área de aproximadamente 10.000m² destinada a reservatórios de propriedade da CAESB, bem como área adjacente não edificável, no "Lote 9", Conjunto 3, Quadra 27 do Setor de Mansões Park Way - SMPW, na Região Administrativa do Park Way/DF, onde reside com sua família;

CONSIDERANDO que a referida manifestação foi autuada como a Notícia de Fato nº 08190.002827/19-53;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica da PROURB/MPDFT elaborou o Parecer Técnico nº 77/2019 - SAT/URB, no qual foi constatado que a área ocupada pelo ex-parlamentar se encontra totalmente irregular, tanto na parte que invade área de uso institucional de propriedade da CAESB, quanto na área pública adjacente não edificável;

CONSIDERANDO que o fato também repercutiu na imprensa local, donde se extraiu a informação de que, no ano de 2017, o ex-parlamentar ajuizou ação de usucapião contra a CAESB, pretendendo ver reconhecida a propriedade da área por ele ocupada dentro do imóvel daquela companhia;

CONSIDERANDO que, no dia 15 de maio de 2019, foi proferida sentença nos autos do PJe nº 0712816-54.2017.8.07.0018 e o Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente a ação de usucapião de autoria do ex-parlamentar;

CONSIDERANDO que o ex-parlamentar interpôs apelação contra referida sentença e que, portanto, a questão ainda depende de julgamento por parte das instâncias superiores;

CONSIDERANDO que, para além da discussão acerca da propriedade da área, o Parecer Técnico nº 77/2019 - SAT/URB aponta uma série de irregularidades urbanísticas envolvendo a ocupação e as edificações erguidas na residência do ex-parlamentar;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Preparatório PP nº 08190.002851/19-38 com a finalidade de investigar a ocupação irregular do imóvel de matrícula nº 3671 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da CAESB, pelo ex-deputado distrital Wellington Luiz de Souza Silva, brasileiro, casado, nascido aos 23/11/1966, portador do CPF nº 266.575.541-68, residente no SMPW Quadra 27, Conjunto 03, Lote 09, na Região Administrativa do Park Way/DF, apurar a existência de eventuais envolvidos no processo de ocupação irregular do imóvel, e, por consequência, imputar-lhes as eventuais responsabilidades nos âmbitos administrativo, civil e penal;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao DF LEGAL para que promova ação fiscal no imóvel em questão e adote as medidas cabíveis relativamente a ambas as áreas apontadas no parecer nº 77/2019 - SAT/URB, quais sejam: área de uso institucional de propriedade da CAESB e área pública adjacente não edificável;

CONSIDERANDO que o DF LEGAL, até o presente momento, não apresentou resposta ao supramencionado ofício;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica desta PROURB expediu o Parecer Técnico nº 128/2019 - SAT/URB, o qual apresentou imagens históricas da ocupação do imóvel exercida pelo ex-parlamentar;

CONSIDERANDO que o prazo do referido Procedimento Preparatório expirou e que existem diligências pendentes, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar a ocupação irregular do imóvel de matrícula nº 3671 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da CAESB, pelo ex-deputado distrital Wellington Luiz de Souza Silva, brasileiro, casado, nascido aos 23/11/1966, portador do CPF nº 266.575.541-68, residente no SMPW Quadra 27, Conjunto 03, Lote 09, na Região Administrativa do Park Way/DF, apurar a existência de eventuais envolvidos no processo de ocupação irregular do imóvel, e, por consequência, imputar-lhes as eventuais responsabilidades nos âmbitos administrativo, civil e penal, determinando que sejam adotadas, de imediato, as seguintes providências:

1) atuar a presente portaria e os documentos que a instruem, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

2) comunicar a instauração do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, enviando cópia desta portaria;

3) publicar a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII da Resolução nº 66/2005;

4) proceder ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

5) juntar aos autos o Parecer Técnico nº 128/2019 - SAT/URB (anexo);

6) reiterar o Ofício nº 1175/ 2019 encaminhado à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

A Promotora de Justiça Titular da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 5ª PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XVI - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 08190.054219/19-61, acerca das irregularidades da edificação localizada na Quadra Econômica - QE 46, conjunto Q, Lote 21, na Região Administrativa do Guará II/DF;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico nº 0707/2019 - APAEL/SPD realizado pela Assessoria Pericial em Arquitetura e Engenharia Lega do MPDFT corroborou que a obra encontra-se em patente irregularidade do ponto de vista urbanístico;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Preparatório PP nº 08190.002848/19-23 com a finalidade de identificar os responsáveis pelo cometimento das referidas irregularidades para subsidiar eventual inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao DF LEGAL requisitando informações acerca das providências adotadas por aquela Secretaria de Estado após a lavratura do auto de intimação demolitória nº D 071037-OEU;

CONSIDERANDO que o DF LEGAL, até o presente momento, não apresentou resposta ao supramencionado ofício;

CONSIDERANDO que a obra foi concluída e que o DF LEGAL não procedeu à sua demolição;

CONSIDERANDO que o prazo do referido Procedimento Preparatório expirou, que não é possível sua renovação e que existem diligências pendentes, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de reunir elementos para futuro ajuizamento de ação civil pública, visando ao restabelecimento da ordem urbanística no lote nº 21 da QE 46, Conjunto Q, na Região Administrativa do Guará II/DF, determinando que sejam adotadas, de imediato, as seguintes providências:

1) atuar a presente portaria e os documentos que a instruem, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

2) comunicar a instauração do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, enviando cópia desta portaria;

3) publicar a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII da Resolução nº 66/2005;

4) proceder ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

5) cobrar da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL resposta aos ofícios de fls. 50/51 e 72, bem como requisitar que envie a esta Promotoria Especializada cópia de todos os relatórios de vistoria e atuações relativas ao imóvel situado no lote nº 21 da QE 46, Conjunto Q, na Região Administrativa do Guará II/DF;

6) notificar Manoel Bonfim dos Santos (verificar endereço e telefone às fls. 44, 70-v e relatórios em anexo) e Iago Emmanuel Bonfim dos Santos (fl. 63-v e relatórios em anexo) para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados nestes autos;

7) requisitar à Administração Regional do Guará e à Central de Aprovação de Projetos - CAP/SEDUH a apresentação de eventuais licenças urbanísticas emitidas para a edificação situada no lote nº 21 da QE 46, Conjunto Q, na Região Administrativa do Guará II/DF;

8) requisitar à CAESB e à CEB informações acerca do fornecimento de água e luz para o lote em questão, indicando o número de medidores instalados no local, bem como o nome dos respectivos usuários dos serviços prestados;

9) juntar aos autos os relatórios em anexo, relativos a pesquisa dos endereços das seguintes pessoas: Marleide Bezerra de Moura (fl. 70-v), Manoel Bonfim dos Santos (fls. 44 e 70-v) e Iago Emmanuel Bonfim dos Santos (fl. 63-v).

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 150, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o anexo I da Portaria SG/MPF nº 2, de 23 de abril de 2019, que regulamenta o porte de arma de fogo do Técnicos do MPU/Segurança Institucional e Transporte e o uso das aramas de fogo institucionais, no âmbito do MPF.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º - inciso II do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, na Resolução Conjunta nº 4, de 28/2/2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria SG/MPF nº 2/2019 passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

ANEXO I-A

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ACÓRDÃO Nº 206/2020

1. Processo TC-016.899/2010-5
2. Grupo I, Classe VII - Administrativo (Alteração de Enunciado de Súmula)
3. Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. 1º Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 5.2. 2º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.3. 3º Revisor: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões (Seses)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de enunciado de súmula para atualização da Súmula TCU 230.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar a modificação da Súmula TCU 230, que passa a apresentar a seguinte redação:

"Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público."

9.2 expedir as seguintes determinações:

9.2.1 à Secretaria das Sessões que se manifeste, no prazo de 60 dias, acerca da conveniência e oportunidade de apresentar processo específico de criação de enunciado de súmula que trate da corresponsabilidade do prefeito sucessor sobre os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor; e

9.2.2 à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de 120 dias, se manifeste sobre a pertinência de inclusão nos normativos da Casa de questão relacionada à responsabilização de gestores antecessores e sucessores pela não apresentação da devida prestação de contas relativa à aplicação de recursos federais, no bojo dos oportunos estudos de revisão e atualização das normas afetas ao processo de tomada de contas especial, considerando os fundamentos desta deliberação e a legislação pertinente.

9.3 determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;
10. Ata nº 3/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0206-03/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (2º Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo (3º Revisor).
 - 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes
 - 13.3. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz (2º Revisor).
 - 13.4. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (1º Revisor).
 - 13.5. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira (1º Revisor).

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido durante a gestão do novo mandatário, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas visando ao resguardo do patrimônio público.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, art. 71, inc. II;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 8º;
- Decreto-lei nº 200/67, art. 84;
- Lei nº 10.522, de 19-7-2002.

Precedentes:

- Proc. 031.777/2010-4, Sessão de 31-05-2012, Segunda Câmara, Ata nº 17, Acórdão nº 3.779/2012;
- Proc. 007.653/2009-2, Sessão de 19-06-2012, Segunda Câmara, Ata nº 20, Acórdão nº 4.246/2012;
- Proc. 029.768/2010-1, Sessão de 09-04-2013, Primeira Câmara, Ata nº 10, Acórdão nº 2.010/2013;
- Proc. 009.607/2011-0, Sessão de 23-10-2013, Plenário, Ata nº 41, Acórdão nº 2.865/2013;
- Proc. 006.901/2013-1, Sessão de 11-02-2014, Segunda Câmara, Ata nº 03, Acórdão nº 373/2014;
- Proc. 026.391/2012-0, Sessão de 20-05-2014, Primeira Câmara, Ata nº 16, Acórdão nº 2.147/2014;
- Proc. 005.929/2013-0, Sessão de 05-05-2015, Primeira Câmara, Ata nº 13, Acórdão nº 2.475/2015;
- Proc. 021.407/2013-4, Sessão de 01-09-2015, Segunda Câmara, Ata nº 30, Acórdão nº 6.402/2015;
- Proc. 035.182/2011-3, Sessão de 02-02-2016, Primeira Câmara, Ata nº 2, Acórdão nº 665/2016;
- Proc. 003.250/2012-1, Sessão de 14-06-2016, Primeira Câmara, Ata nº 20, Acórdão nº 3.912/2016;
- Proc. 003.660/2017-6, Sessão de 05-12-2017, Primeira Câmara, Ata nº 45, Acórdão nº 11.247/2017;
- Proc. 003.835/2015-4, Sessão de 28-11-2017, Segunda Câmara, Ata nº 44, Acórdão nº 10.149/2017;
- Proc. 007.899/2015-7, Sessão de 20-9-2017, Plenário, Ata nº 37, Acórdão nº 2.066/2017;
- Proc. 000.117/2017-0, Sessão de 20-03-2018, Segunda Câmara, Ata nº 8, Acórdão nº 1.460/2018;
- Proc. 003.831/2016-7, Sessão de 24-04-2018, Segunda Câmara, Ata nº 13, Acórdão nº 2.850/2018;
- Proc. 013.229/2017-6, Sessão de 08-05-2018, Primeira Câmara, Ata nº 14, Acórdão nº 4.450/2018;
- Proc. 004.087/2018-6, Sessão de 20-11-2018, Primeira Câmara, Ata nº 42, Acórdão nº 14.911/2018;
- Proc. 000.580/2016-3, Sessão de 26-02-2019, Segunda Câmara, Ata nº 5, Acórdão nº 1.290/2019;
- Proc. 004.171/2018-7, Sessão de 30-04-2019, Segunda Câmara, Ata nº 13, Acórdão nº 2.968/2019;
- Proc. 017.518/2017-2, Sessão de 21-05-2019, Primeira Câmara, Ata nº 16, Acórdão nº 3.868/2019;
- Proc. 017.338/2016-6, Sessão de 21-05-2019, Primeira Câmara, Ata nº 16, Acórdão nº 3.873/2019.

Dados de aprovação:

- Acórdão nº 206/2020 - TCU - Plenário, de 5 de fevereiro de 2020.

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-016.899/2010-5

Natureza: Administrativo (Alteração de Enunciado de Súmula)

Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)

Unidade: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE REVISÃO DE SÚMULA. ENUNCIADO 230. MODIFICAÇÃO DO TEXTO PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO TCU E AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PEDAGÓGICO E DE SEGURANÇA JURÍDICA DO VERBETE SUMULAR. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de enunciado de súmula formulado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões (Seses), referente à Súmula TCU 230.

2. Coube a este Relator atuar no feito em sucessão ao Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Reproduzo a manifestação do então Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência, Ministro Benjamin Zymler, que apresentou o posicionamento do referido Colegiado em relação à matéria, com a prevalência do encaminhamento proposto pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"Discute-se a possível alteração do texto da Súmula TCU 230, que atualmente possui a seguinte redação:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.' (grifei)

No âmbito da Comissão de Jurisprudência, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, acompanhado pelo Ministro José Múcio Monteiro, propôs a seguinte nova redação:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.' (grifei)

Por sua vez, o Ministro Aroldo Cedraz, acompanhando o entendimento do Secretário das Sessões, pronunciou-se de forma contrária ao Relator, defendendo a revogação do enunciado, pois este não mais refletiria o pensamento do Tribunal.

Acerca dessa divergência, acompanho o entendimento do Ministro-Relator, pois a mencionada súmula constitui um importante parâmetro para a definição de responsabilidades dos gestores em relação aos recursos públicos recebidos pelos seus antecessores. A respeito, menciono o seguinte trecho da manifestação do ilustre Relator:

'Nesse sentido, o Enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU significou grande avanço na racionalização e na celeridade de julgamento de processos da matéria, ao vincular a responsabilidade não só do prefeito municipal que efetivamente geriu os recursos públicos federais descentralizados por meio de convênio ou de acordos similares, como também daquele que, em tempo e modo, tem o dever de prestar contas da aplicação desses valores administrados por seu antecessor. A orientação jurisprudencial assenta-se nos princípios da continuidade administrativa e da proteção do patrimônio público.'

Oportunas também as seguintes ponderações do Ministro José Múcio Monteiro: 'Na situação em exame, ainda que não exista consenso a respeito da imputação solidária do débito ao prefeito sucessor, a jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar que deve ser responsabilizado se não apresentar as contas ou não adotar as medidas legais pertinentes para a preservação do patrimônio público.'

Dessa forma, a divergência não impede que permaneça assente na súmula de jurisprudência deste Tribunal a posição consolidada de condenar o sucessor nesses casos. Na verdade, é até desejável que isso seja mantido para que não restem dúvidas a este respeito.'

Entendo pertinentes, ainda, as propostas de alteração do texto da súmula, principalmente aquela que delimita a responsabilidade do prefeito sucessor às situações em que o prazo para a apresentação da prestação de contas venceu em seu mandato.

